

CADERNO DISCENTE ESUDA

Volume 4, Número, 1

A atuação do assistente social sob o relato de alienação parental no processo judicial de guarda compartilhada

Vanessa Coutinho Mariano¹

Artur Gilberto Garcéa de Lacerda Rocha²

RESUMO

Este artigo mostra a importância da atuação do assistente social com o poder judiciário, juntamente à vara da família no combate a violência psicológica, enfatizando a sua instrumentalidade através dos relatos e informações colhidas no ato da visita domiciliar, transformando a escuta profissional em relatórios, laudos e pareceres judiciais, que serão encaminhados a justiça, mediante não só a denuncia, mas na certeza da constituição desta como violência psicológica, que é caracterizada como alienação parental. Será abordada a diferença entre a Prática da Alienação Parental e a constituição da Síndrome de Alienação Parental (SAP), assim como se procede ao encaminhamento da denúncia ao judiciário e os parâmetros de atuação. Na inspeção judicial percebe-se a importância da rede de combate a violência e as formas de denúncias, enfatizando os danos causados por ambas e principalmente as características do agressor e suas técnicas de manipulação, mostrando a gravidade sob os olhos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e suas penalidades através do Código Civil vigente.

Palavra Chave: Prática Profissional do Assistente Social do Judiciário. Alienação Parental. Processo Judicial da Vara de Família. Intervenção do Serviço Social.

1. Introdução

O presente estudo trata das características da alienação parental, da ação do alienador e das consequências sofridas pelo alienado, assim como os parâmetros de atuação do judiciário e do serviço social no combate a violência ao menor e as penalidades conforme as sanções das leis vigentes.

¹Bacharela em Psicologia pela Universidade Católica de Pernambuco (2005). Graduanda no curso de Bacharelado em Serviço Social pela Faculdade de Ciências Humanas ESUDA.

²Professor do Curso de Serviço Social da Faculdade de Ciências Humanas ESUDA. Doutorando em História pelo Programa de Pós-Graduação em História da UFRPE.

A Alienação Parental caracteriza-se de duas formas, uma delas é a prática, gerada pelo alienador ou alienadores, como instrumento da discórdia e do desequilíbrio familiar, impulsionado pela separação do casal envolvido, sejam eles progenitores ou ex-cônjuges, implicando na separação afetiva dos mesmos com o menor, onde sua prática consiste na interferência psicológica propriamente dita, em virtude de interesses pessoais, que não se relaciona os sentimentos ou necessidades do menor. Violência esta trazida muitas vezes por quem detém a guarda, ou por um dos integrantes da sua família, na figura de avôs, tios ou irmãos mais velhos tanto maternos quanto paternos. É uma ação geralmente premeditada, desenvolvida, e praticada por quem não deseja a dissolução conjugal, pois tem interesses diferentes, onde o instrumento da ação prejudicará o menor para atingir o outro envolvido.

A outra forma é a Síndrome da Alienação Parental (SAP) que é desenvolvida pelo menor, em virtude da prática já executada por quem detém a guarda, e/ou familiares, que contribuem para a desconstrução do processo de formação de seu caráter, ou mesmo da formação propriamente dita de sua estrutura psicossocial e demais fatores que impossibilitarão a maturação comportamental saudável futura. Essa síndrome consiste na distorção da capacidade de orientação dos fatos reais, que envolvem a dissolução conjugal e o envolvimento emocional. Destrói o senso de percepção do menor e interfere diretamente no seu crescimento saudável. Transgride seu caráter e corrompe seus sentimentos pelo ente querido, na figura destorcida criada pelo alienador (a). É criado um comportamento abusivo sobre o menor para separar em definitivo e impossibilitar qualquer contato ou relação afetiva dos progenitores ou ex-cônjuges com o menor.

Geralmente, é iniciado durante ou após os acontecimentos da separação judicial, em regime litigioso, seguindo até o momento do divórcio. Pode estender-se por muitos anos, sem prazo definitivo, até que os laços afetivos sejam eliminados, havendo assim o distanciamento de ambas as partes. Além do mais, o objeto de apego não é o menor, mas sim os progenitores ou ex-cônjuges, que não aceita manter-se na relação, sendo esta recusa o fator gerador do ato da alienação.

Esta ação é configurada em violência psicológica, conforme enfatiza a Lei nº 13.431/17, disposta no artigo 4º, parágrafo 2º, linhas A e B, decretada e sancionada

pelo Presidente da República, também presente no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (2017, p.182). Atualmente, a alienação parental mostrada na lei como violência psicológica possui sanções aplicáveis, chegando à possibilidade de detenção, perda total ou parcial da guarda do menor.

Nesta situação, a atuação do Assistente Social do judiciário torna-se indispensável, onde seu olhar irá além do que é apresentado no cenário familiar, indicando a possibilidade de alteração dos fatos, onde a sua postura possibilitará o relato verdadeiro das informações, que podem transformar a vida do menor e de toda a família, mesmo que não exista a probabilidade em permitir ponderações pessoais e/ou ideológicas.

A Alienação Parental tem sido objeto de discussão pelo Direito, pela Psicologia, pela Educação e por outras ciências nos últimos 10 anos, mudando a vida de milhares de pessoas e afetando a sociedade como um todo.

2. Prática da Alienação Parental

Para Filzek no artigo Alienação parental e sua problemática psicológica (2016), a discussão sobre esta prática consiste na interferência psicológica provocada no menor em virtude da dissolução da união conjugal proveniente de uma vida familiar transtornada. A sua prática é desenvolvida, como ação consciente e focada na desestruturação da convivência familiar, movida por intenções pessoais e de caráter agressivo, ferindo a integridade do menor. Ao gerar o sentimento de rejeição para os progenitores ou ex-cônjuges, a dor instaurada no menor, muitas vezes não é perceptível pelos envolvidos, por estarem todos submergidos na situação de conformidade com a agressão psicológica, pois os interesses são outros.

A solicitação de separação judicial é efetuada por uma das partes, que não possui mais equilíbrio para se manter na relação. Esta separação será convertida posteriormente em divórcio geralmente em regime litigioso, onde é oriundo do início da prática.

A alienação parental foi regulamentada e está presente também no ECA sob a lei antiga n.º 12.318 de 26 de agosto de 2010, tida como interferência da formação

psicológica do menor ou abuso moral, posteriormente foi atualizada na lei n.º 13.431 de 04 de abril de 2017 em seu artigo 4º, parágrafo II, linhas A e B, agora tida como violência psicológica. Além da previsão legal, a proibição quanto à alienação parental tem fundamento constitucional no princípio da paternidade responsável, conforme disposto no artigo 226, § 7º, da Constituição Federal de 1988.

A situação mais comum observada na prática é a de que a vítima da alienação parental seja o pai, justamente por isso, a lei utiliza a expressão **genitor**. No entanto, nada impede que a mãe do menor, a **genitora**, seja alvo da alienação parental.

Em muitos casos, a prática da alienação parental parte de um dos ex-cônjuges ou progenitores, mas também pode ser provocada por membros da família que tem acesso a convivência com o menor.

3. Síndrome de Alienação Parental (SAP)

O termo e o conceito de síndrome de Alienação Parental foram delineados em 1985, pelo Psiquiatra Richard Alan Gardner, no Academy Forum, no artigo Tendências Recentes em Litígios de Divórcios e Custódia (1985, p.3-7), onde transforma a capacidade de orientação real dos fatos, para uma ação fantasiosa que envolve a dissolução conjugal dos progenitores ou ex-cônjuges, em agressão psicológica envolvendo o menor, desviando assim sua atenção dos acontecimentos para manobra pessoal. É mencionado ainda pelo Gardner, como distúrbio em menores de idade provenientes da disputa pela guarda.

No artigo Oportunismo na Alienação Parental, de Amanda Schefer (2018, p. 280) é retratado por Gardner como “o conjunto de sintomas que se verificam na criança vítima de uma espécie de abuso emocional levado a cabo por um dos genitores contra o outro genitor, incluindo (1) campanha depreciativa, (2) razões frágeis, absurdas ou frívolas para a desvalorização; (3) falta de ambivalência; (4) o fenômeno do “pensador independente”; (5) apoio da criança ao genitor alienador no conflito parental; (6) ausência de culpa acerca da crueldade e/ou exploração do

genitor alienador; (7) presença de relatos falsos ou distorcidos; (8) propagação de animosidade aos amigos e/ou família estendida do genitor alienado”.

Conforme as observações de Gardner, podemos perceber que consiste em uma ação desenvolvida que transforma os sentimentos do menor, em instrumento de transtorno para confundi-lo e instaurar um clima hostil entre o menor e os progenitores ou ex-cônjuges, com intuito de criar desavenças e sentimentos negativos, na tentativa de excluir ou danificar seus sentimentos, impossibilitar o convívio e destruir as referências familiares, onde o alvo passa a ser o ex-cônjuge ou progenitores e o menor é apenas material de manipulação para o ato.

Quando a violência ganha proporções maiores, é fácil identificar a destruição da estrutura familiar, onde a convivência, o respeito e a tolerância não existem mais. Tornam-se ações combinatórias e prejudiciais, e muitas vezes irreversíveis sobre o menor, onde ele deixa de ser o centro das atenções, em sua evolução humana e familiar saudável, para ser instrumento na troca de ofensas com desgastes emocionais dos envolvidos em uma luta incansável de quem foi deixado para trás, por ser abandonado ou humilhado, onde não existe a possibilidade de compreensão do fim da união de maneira equilibrada.

Em todas as circunstâncias nenhum dos envolvidos apresentam sensatez em pensar no menor e nos efeitos destrutivos que uma separação conjugal pode causar, seja ela em regime litigioso ou até mesmo na separação em regime consensual. Mesmo assim, podem causar danos na estrutura familiar e na estrutura do menor. No regime litigioso, os interesses são individuais com foco vingativo, excluindo as necessidades do menor.

Toda essa ação impossibilita o discernimento da realidade e a compreensão dos fatos ocorridos, possibilitando o confronto e a distorção dos sentimentos na evolução da personalidade do menor. Seu senso de percepção é danificado, denigre a imagem moral e comportamental familiar, impossibilitando o contato com os progenitores ou ex-cônjuges.

Não existem relatos judiciais que mostrem a mesma intensidade dos fatos ocorridos na separação conjugal judicial em regime consensual, quanto na separação conjugal judicial em regime **litigioso**, até o presente momento, pois o

quadro de sua dissolução é outro, onde o próprio nome já diz consensual, ou seja, feito em consenso mútuo.

É no desenvolvimento da síndrome que temos a rejeição do menor aos progenitores ou ex-cônjuges, transformando negativamente seu comportamento, distorcendo seu desenvolvimento familiar e infantojuvenil, na quebra da realidade e percepção de vida. Fruto da consequência da prática da alienação parental, agora evoluída em síndrome.

4. Aspectos Psicológicos: danos irreversíveis e transtornos na formação da personalidade do menor

Conforme mencionado na palestra sobre a atuação do Assistente Social na Alienação Parental, com o Professor Carlos Montão em 2017, percebemos que os efeitos psicológicos são imensos oriundos do sofrimento do menor, em seu afastamento dos entes queridos e na destruição da convivência familiar. Podemos expor alguns aspectos e danos irreversíveis no campo psicológico:

O Sofrimento: A intensidade sofrida pelo menor jamais será apagada e nem esquecida, já que na maioria das vezes a dor e o sofrimento psicológico não acontecem inicialmente pela separação conjugal, onde muitos menores nem compreendem a gravidade da situação, mas inicia-se principalmente no afastamento e/ou abandono repentino, movidos pelas inúmeras brigas e desgastes familiares.

Neste afastamento inicia-se todo um processo do sentimento, de sensação de abandono, trazendo consigo o medo e a dor intensa emocional. O alerta se dá neste momento, onde a personalidade do menor ainda em construção sofre danos irreversíveis ao longo de sua jornada até a maturidade.

A Culpa: Após a intensidade da dor e o sentimento de abandono, já instaurados o próximo passo é o processo de culpa. O menor por não entender o porquê dos fatos ocorridos, cria menção de que é o causador da separação dos progenitores ou ex-cônjuges.

Onde enfatiza que a sua existência possibilitou tal afastamento, e neste exato momento toma para si toda a responsabilidade da situação. O alerta para esta situação é que podem desenvolver-se inúmeras patologias, e a mais significativa

para um indivíduo em processo de formação da personalidade é a depressão, onde será apresentada inicialmente como tristeza e desânimo profundo, onde futuramente poderá desenvolver um quadro de depressão profunda aguda. Porém existem relatos clínicos a cerca da automutilação na adolescência, hoje conhecida como **Cutting**.

A Rejeição: Caracterizada pela ação do esquecimento e ausência total da presença do ente querido, onde geralmente os familiares informam inúmeras coisas, dentre elas que houve a rejeição da criança pelos progenitores ou ex-cônjuges para a construção da nova família.

Nos casos onde existe a informação ou a construção de uma atmosfera que leve a crença do falecimento do ente querido, o campo de ação do agressor, aqui na figura do alienador, ganhará espaço para desenvolver todo o processo de afastamento até a rejeição total do ente querido pelo menor, ou vice-versa.

Falsas Memórias instauradas: Ao permitir o sofrimento, a sensação de culpa desenvolvida pelo menor e a situação de rejeição criada pelo afastamento e impossibilidade da presença do ente querido, a família detentora da guarda promove falsos relatos, levando ao questionamento das memórias anteriores onde existia a convivência familiar em sua plenitude, afetando assim a identidade, a capacidade de autonomia da realidade vivenciada.

O alerta para esta situação é a possibilidade de desenvolver uma incapacidade do discernimento do real ao fantasioso. Isto implicará em uma vida familiar e sentimental futura sequelada.

Autocondenação: Após a instauração de todos esses eventos, o passo final é a autocondenação. Não mais a imaginação, mas a certeza que não mais terá o contato com o ente querido. Trazendo um dano moral e intelectual sem mensuração para resto da vida, afetando seu desenvolvimento psicossocial e psicológico.

Todos esses pontos evidenciam o caminho para uma desagregação de valores familiares, desconstrução psicológica e danos na formação da personalidade do menor, isto, portanto é a demonstração do maior mal que um ser humano pode fazer a outro.

Tendo em vista a idade psicológica e consigo a ausência da maturidade cidadã, estas atitudes ferem a constituição, como também já mencionado o ECA e a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

“Artigo 5º - Ninguém será submetido à tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes”. (DUDH 2018, p. 2)

5. As Características do Alienador: artifícios e técnicas de manipulação utilizadas.

“Por mais delicada que minha mãe tenha sido, ela nos fez de fantoches, de armas contra o ex-marido.” (LEMOS 2009, p. 102)

5.1 Das características do Alienador.

Segundo Camila Buarque Cabral (2011, p.186), “as causas que motivam o alienador a iniciar uma alienação parental e instalar a sua síndrome são as mais variadas, sempre relacionadas com os progenitores e ex-cônjuges, o que explica o desejo de vingança e retaliação”.

O ponto de partida da alienação é após a separação do casal, em virtude das diversas brigas e desequilíbrios domésticos e familiares. Onde muitas vezes a separação judicial ainda não foi decretada, mas o desejo de alimentar-se do sofrimento do outro aumenta, movido pelo sofrimento e não aceitação do fim da relação.

A necessidade que o alienador tem é de punir o outro por não aceitar o fim da relação, e a retomada de vida dos progenitores ou ex-cônjuge com outra pessoa, desencadeia uma ira sem freios, utilizando assim o menor como objeto de vingança pelo fim da união.

Assim, o fim da união amorosa produz diferentes sensações a cada um do casal, mas sempre acompanhada de uma decepção pelo objetivo não alcançado, o que nem sempre é bem processado, acarretando sentimentos como medo, raiva e frustração.

Além dos ressentimentos de uma união desfeita, pode ser também causa que desencadeia a alienação parental quando um dos cônjuges constrói nova relação amorosa e até nova família, fazendo surgir sentimentos como a raiva e o ciúme desmedido. Até mesmo fatores econômicos ou a frustração por perdas de certos benefícios são suficientes para desencadear o furor no genitor alienador. (CABRAL, Camila, 2011, p.187).

Esse mal da sociedade, pode alcançar outros membros da família, como avós e avôs maternos e paternos, tios, irmão mais velhos e qualquer outra pessoa, que tenha acesso ao convívio familiar, e por alguma razão tenha motivos que são agravantes à situação gerados pela inconformidade, mas que não justificam a violência e a destruição da ligação dos progenitores ou ex-cônjuges com o menor.

A revolta que o alienador sente em perceber que a vida seguiu de maneira diferenciada para o outro, gera uma inconformidade e revolta contínua. Desta forma o menor sempre será seu alvo para conseguir atingir o outro, interferindo na criação, na educação e no crescimento saudável a nível psicológico e comportamental do menor.

Como já mencionado, o alienador também pode ser avós e outros parentes maternos e/ou paternos que aceitam participar de um círculo de horror. Onde o único objetivo é afastamento da outra parte com o menor.

Observando a variação de tal situação o Tribunal de Justiça de São Paulo, em um caso de ação judicial referente à regulamentação de guarda, nos mostra os efeitos diante da justiça, onde foi julgada e transcrita na sua parcialidade, já que o mesmo corre a segredo de justiça, por se tratar de vara de família, como segue abaixo:

O agravante, para justificar o pedido de realização de novo estudo social e psicológico, refere (...) que o avô materno afirma para a menor que o avô paterno, já falecido, foi para o inferno; que a mãe e o avô materno vivem aterrorizando a menor, dizendo que 'Vão matar toda a família dela, que o pai dela vai morrer, juntamente com (sic) todos de sua família. (...)

Há anotação no laudo psicossocial de que o agravante sofre da síndrome da alienação parental, por não haver superado a situação imposta pela separação judicial, utilizando-se da menor como meio de atingir a ex-consorte.

"Em face do exposto, ao recurso é negado provimento" (Agravo de instrumento, nº0343792-19.2009.8.26.0000, data do julgamento 12/08/2009).

O alienador é incapaz de enxergar a situação de outra maneira, seus sentimentos que até então estavam confusos, estão focados no sofrimento alheio e assim alimenta-se dos fatos, e se coloca como vítima da situação, transportando toda a culpabilidade para o outro, e assim na somatização de sua tormenta tenta

neutralizar a existência do outro para o menor, já consumido pela vulnerabilidade dos fatos.

O alienador não demonstra em muitos casos arrependimento e nem freio em suas ações. São coniventes e sedutores, quando relatam a situação, conseguem convencer a todos de sua verdade, para que muitos acreditem em suas palavras e nas falsas interpretações.

Além de tudo possui características intencionais de inibir sentimentos, dificultar o contato e a relação afetiva. Impossibilitam toda e qualquer solução sensata. Trazendo ainda sentimentos de revanchismo, rivalidade, vingança, competitividade e punição.

5.2 Artíficos e Técnicas de Manipulação utilizadas.

“Sentia muita raiva, queria saber o porquê de ter nascido filha de uma pessoa como aquela. Tentava entender o que havia feito para ele fazer aquilo comigo. Era um sentimento conflituoso, pois, ao mesmo tempo em que queria um afastamento total, sentia um vazio de não ter um pai de verdade.” (MENDES, Karla, 2009, p.22).

Por serem pessoas convincentes e sedutoras, despertam certa atenção a todos que ouvem seus relatos. Isto gera uma preocupação nos envolvidos na situação (assistentes sociais, advogados, terapeutas familiares, psicólogos e juízes), no sentido de desvirtuar os fatos, provocar situações constrangedoras e afetarem mais ainda o menor, com relatos falsos com requintes de maldades e revolta.

Podendo levar a dúvidas no fechamento processual e na condução saudável da família e do menor. Por se tratar de pessoas perniciosas e de artíficos duvidosos, conseguem atingir outros progenitores ou ex-cônjuges, de maneira a desestabilizar seus relatos e seus próximos passos na denúncia e até mesmo na decisão da guarda final.

Trata-se de manipuladores genuínos, que aguardaram uma situação de sofrimento intenso para assim poderem agir. “Meu pai e minha mãe se separaram quando eu tinha 2 anos de idade e cresci ouvindo-a falar coisas horrorosas a respeito dele: que havia nos abandonado e que, inclusive, tentava agredi-la fisicamente. Passei toda uma infância e adolescência vivendo uma farsa.” (MENDES, Karla, 2009, p. 22).

Assim como, Carlos Montãno (2017), a Camila Buarque (2011), ainda enfatiza que o alienador para conseguir uma estratégia de ação mais eficaz contra o seu ex-cônjuge, se valida das falsas memórias, pela sensação de abandono extremo, provenientes de uma vida familiar regada a discussões e trocas de ofensas, estendidas até ao menor, que em uma infância sequelada, pela ausência de amor, compreensão e ensinamentos referentes à separação amorosa, fará isso transcorrer em situações confusas e mal resolvidas na sua formação futura.

A postura do alienador pode distorcer os acontecimentos, e gerar transtornos na escuta, identificando para os envolvidos (assistentes sociais, advogados, terapeutas familiares, psicólogos e juízes), uma relação, por exemplo, incestuosa, levando a um desfecho complicado e impreciso naquele momento, abatendo mais ainda a moral e a respeitabilidade do ente querido, onde o menor neste estágio não deseja mais a presença do mesmo próximo a ele.

Existindo assim uma manipulação psicológica com o menor, onde pode ser de fácil percepção pelos envolvidos e pelas instâncias superiores do processo, porém não invalida que seja criada uma situação de falsas denúncias, de abuso sexual ou violência psicológica propriamente dita.

O desejo de punição e vingança aguçada do alienador pode gerar perícias sexuais e escutas a respeito de toda a violência ocorrida, mesmo que provada a inverdade dos fatos e que seja gerado uma sanção legal mesmo assim, o alienador não desiste do seu alvo. Não se importando com as sequelas geradas no menor, onde dificilmente as relações entre progenitores ou ex-cônjuges serão restabelecidas.

Além disso, com exames prolongados e com o afastamento dos progenitores ou ex-cônjuges acusado, o alienador terá facilidade em permanecer com as sua prática da alienação parental, possibilitando a síndrome e dificultando seu tratamento, não permitindo assim o caminho de avanço natural do psicológico do menor. Camila Buarque (2011) ainda explica outras manobras e estratégias de ação do alienador contra os progenitores ou ex-cônjuges acusado e contra o menor, hoje seu instrumento de punição pelo abandono matrimonial.

Geralmente todas as manobras utilizadas levam ao distanciamento do menor aos progenitores ou ex-cônjuges, sem esquecer-se da violência sofrida pelo menor,

seja ela verdadeira ou falsa, sempre irá gerar conflitos mentais e transtornos na sua percepção da realidade e na confiabilidade humana por toda a sua vida.

O mal instaurado geralmente leva muito tempo para ser abstraído pelo menor ou tratado na vida adulta, que geralmente utilizará meios terapêuticos pelo resto da sua vida madural.

Podem-se observar algumas situações criadas:

São as seguintes as manobras de manipulação do alienador para sabotar a relação e a convivência do progenitor acusado e o menor:

- a) Organizar várias atividades com o menor durante o período que o outro genitor deve normalmente exercer o direito a visita;
- b) Recusar-se a passar as chamadas telefônicas ao menor;
- c) Recusar-se a dar as informações sobre as atividades cotidianas do menor, tais como atividades escolares e esportes;
- d) Tomar decisões importantes a respeito do menor sem consultar o outro genitor, como a escolha da nova escola;
- e) Impedir acesso às informações escolares e médicas do menor;
- f) Criticar os presentes dados ao menor pelo ex-cônjuge e até proibi-la de usá-los;
- g) Apresentar o novo cônjuge ao menor como o novo pai ou como a nova mãe;
- h) Culpar o outro genitor pelo mau comportamento do menor.

(CABRAL, Camila, 2011, p.192)

6. Atuação do Assistente Social Durante o Relato Familiar.

[...] O objeto da intervenção do Serviço Social, se constrói na relação sujeito/estrutura e na relação usuário/instituição, em que emerge o processo de fortalecimento do usuário diante da fragilização de seus vínculos, capitais ou patrimônios individuais e coletivos [...]. (FALEIROS, 2006, p. 44).

O assistente social deve atuar com dignidade e imparcialidade, durante a sua escuta, deve permitir que os fatos relatados encontrem confiança e credibilidade, sem que haja a influência de seus conceitos, princípios e ética moral e/ou religiosa. A importância está na observação e na clareza do registro, trazendo consigo a verdade e a consistência da sua instrumentalidade e da sua prática profissional.

O fenômeno da alienação parental vem mostrar seus impactos e atuação na manifestação da questão social. Onde é o objeto de trabalho e análise do assistente social.

A visita domiciliar é o instrumento técnico-metodológico fundamental da prática da profissão, possibilitando a aproximação do seu trabalho com a realidade do usuário. Enfatiza a coleta de dados na escuta de maneira mais eficaz, utilizando o sigilo profissional.

A presença do assistente social do judiciário, é solicitada mediante denúncia de violência para com o menor, seja ela proveniente da separação judicial em regime litigioso ou qualquer outra situação que possibilite quebra da integridade física, moral ou psicológica do menor.

As famílias que litigam na justiça buscam soluções para questões relacionadas à criação dos filhos, após processo de separação ou ruptura. Assim sendo, recorrem ao Estado para obterem a solução jurídica relativas ao seu modo de organização e enfrentamento de situações de crise. (VALENTE. 2008, p.83)

7. Encaminhamento ao Poder Judiciário: desfecho acerca da violência ao menor.

Ainda falando sobre a lei anterior da Alienação Parental nº 12.318/2010, onde na Constituição Federal de 1988, ela vem enfatizar e dar conceito legal a expressão abuso moral nos termos da lei:

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

(Site do Ministério Público Federal, 2018)

Após o atendimento na visita domiciliar, que por sua vez é solicitada judicialmente mediante denúncia de violência ao menor ou proveniente a separação judicial, a escuta profissional é feita pelo assistente social do judiciário e demais integrantes da rede de combate a violência (advogados, terapeutas familiares, psicólogos e juízes) é formalizada através do Laudo ou da Perícia Social e encaminhada ao ministério público para verificação e em seguida após dado deferimento é destinada ao judiciário na vara da infância e da juventude.

Quando a denúncia parte de outra forma, ou seja, por outras pessoas, fora das relações familiares que tem acesso à rotina familiar, podendo ser o educador da escola ou curso do menor, líder religioso, comunidade religiosa onde o menor é inserido, e conhecido desde o início da sua vida, a própria vizinhança, colhido relatos muitas vezes por ordem da justiça, conhecido como **sindicância**, as informações são destinadas ao Conselho Tutelar e Delegacia de Proteção da Criança e do Adolescente (DPCA).

A comunicação das situações de violência à Vara da Infância e da Juventude do DF (VIJ/DF) ocorre por meio dos vários serviços que prestam atendimento à criança e ao adolescente, tais como entidades de acolhimento, creches, conselhos tutelares, escolas, delegacias locais, hospitais, centros de saúde, outros órgãos do Judiciário, Ministério Público e serviços que atendem a clientela infantojuvenil. A Vara da Infância e da Juventude poderá ser acionada em todos esses casos, desde que os órgãos primários não tenham obtido sucesso nas intervenções, e naqueles que dependam de medidas judiciais, aplicação de medidas protetivas, tais como advertência, afastamento do autor da violação da moradia comum como medida cautelar, perda da guarda, destituição da tutela, suspensão ou destituição do poder familiar. (Cartilha da Vara da Infância e da Juventude, TJDF, 2013)

7.1 Ajuste Legal e Aplicação das Penalidades

A lei 12.318 de 26 de agosto de 2010 pertencente ao ECA, vem complementar o artigo 236 da lei 8.069 de 13 de julho de 1990, que fala sobre impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta lei, com detenção de 6 meses a 2 anos de reclusão.

Conforme o ECA, a nova Lei 13.431 de Abril de 2017 é configurada como Violência Psicológica, onde feri os direitos da criança e do adolescente, constitui abuso moral sobre a sua vida, descumpra deveres paternos ou dos progenitores. É considerada infração grave perante a lei. Onde existe a possibilidade de perda da guarda total ou parcial, nos casos do compartilhamento da mesma. Sua lei anterior 12.318/2010 em seu artigo 4º, onde já constituía o seguinte texto:

Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência,

ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para a preservação da integridade psicológica da criança e do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso. (Texto do *Site Jusbrasil 2011- Artigo Alienação Parental* segundo a Lei 12.318/2010).

Sendo considerada alienação parental, e percebendo a disposição para manter esta postura, serão considerados os efeitos perniciosos no psicológico do menor, constituídos como, já dito antes de violência psicológica. Na guarda compartilhada, medida já aprovada por lei, possibilita a quebra pertinente da síndrome da alienação parental, ora visto que exigirá do casal uma convivência mais amistosa, com iguais condições de participação na vida do menor.

A prática de violência psicológica se dá por meio de agressões verbais, chantagens, regras excessivas, ameaças (inclusive de morte), humilhações, desvalorização, estigmatização, desqualificação, rejeição, isolamento, exigência de comportamentos éticos inadequados ou acima das capacidades.

A Lei n. 13.010/2010, conhecida como Lei da Palmada, em seu artigo 18-B, prevê punições contra pais ou responsáveis que praticarem castigos físicos ou tratamentos cruéis e degradantes – humilhar, ridicularizar ou ameaçar gravemente – contra crianças e adolescentes no Brasil. As sanções são: encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família; encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico; encaminhamento a cursos ou programas de orientação e advertência. A escolha da punição deve ser adequada à gravidade do caso analisado. (Site CNJ – Conselho Nacional de Justiça, 2018)

Uma das formas de combate a violência ao menor, é pelo Disk 100, que é um serviço da secretaria de Direitos Humanos, que funcionam 24 horas por dia, 7 dias por semana. A ligação é direta e gratuita, onde possui o perfil do anonimato. As denúncias são recebidas, analisadas e direcionadas aos órgãos competentes.

8. Considerações Finais

Este artigo se propõe a identificar os parâmetros da instrumentalidade e da prática profissional do assistente social e sua atuação no judiciário, possibilitando através da sua escuta, observar e relatar as informações, conforme são compartilhados pela rede de combate a violência infantojuvenil. Neste caso figurado em violência psicológica através da Lei 13.431/17, em seu artigo 4º, parágrafo II, linhas A e B do ECA em Alienação Parental. Gerando sofrimentos psicossociais e

posteriormente em distúrbios da personalidade e/ou comportamentais, aos menores vítimas da relação mal estruturada e conseqüentemente mal resolvida dos entes queridos. Surgindo em seguida o processo de separação conjugal judicial em regime litigioso.

Com a falta de bom senso de comum acordo das partes envolvidas e com a participação dos familiares, como uma orquestra harmônica de horror e tortura psicológica, instaura-se uma atmosfera de hostilidade e agressividade.

No momento em que o judiciário é comunicado formalmente, através inicialmente de denúncias e em seguida na clareza dos instrumentos legais do parecer e laudo social, que são enviados pela equipe integrante da rede de combate a violência infantojuvenil (assistentes sociais, advogados, terapeutas familiares, psicólogos e juízes), no momento da visita domiciliar e após é anexado aos demais conteúdos e informações já colhidas pelas verificações técnicas judiciais e nas sindicâncias, solicitadas para intervir na violência psicológica, na tentativa de atenuar a situação do menor e melhorar de maneira saudável a convivência familiar.

A rede de combate à violência infantojuvenil é a junção de órgãos judiciais, movidos pela vara da infância e da juventude juntamente ao Ministério Público e muitas vezes com a participação da Delegacia de Proteção a Criança e ao Adolescente (DPCA), iniciando o combate à violência que neste caso é psicológica.

Podemos mostrar a importância da atuação do assistente social do judiciário em meio aos desgastes familiares, relatados a rede em toda uma atmosfera agressiva, impossibilitando o desenvolvimento saudável e natural do menor.

As figuras do alienador e alienado são distintas, e com isso papéis completamente objetivos são identificados, sendo um o agressor e o outro o ser agredido, essas figuras de linguagens são constituídas no intuito de premeditar, desenvolver e praticar a violência contra o menor.

Possibilitando ao alienador, a utilizar a figura do menor como objeto de punição e manipulação dos próprios interesses, gerando lutas domésticas e transtornos na personalidade do menor, afetando o senso do real e do fantasioso. Esta situação por sua vez acontece movida pela não compreensão dos fatos ou não aceitação da dissolução matrimonial gerada com o fim do relacionamento, transformando-se em uma discórdia judicial, que será mantida por muitos anos, até

que o menor não mais lembre ou permita a presença dos envolvidos em sua caminhada natural.

O processo de separação conjugal judicial em regime litigioso, trás consigo inúmeros males familiares e psicossociais a todos os envolvidos, e principalmente ao menor, aqui neste artigo enfatizado como instrumento de manobra do alienador ou alienadores, onde estes podem ser familiares ou parentes, como avós ou avôs maternos e/ou paternos.

Em muitos casos ocorre a violência psicológica da alienação parental de ambos os lados, tanto da parte materna quanto paterna, impossibilitando para o menor uma rota de fuga segura. Neste instante, abrem-se as portas para as situações oportunistas e para os males da sociedade. Pensando nisto, o Ministério Público organiza-se em assegurar o bem-estar psicossocial e a seguridade física do menor.

Através do encaminhamento da denúncia após apuração dos fatos reais, as sanções perante a lei são empregadas, mostrando o compromisso da sociedade na luta contra a violência psicológica ao menor.

A intenção deste estudo foi mostrar como o judiciário atua na recepção dos relatos de violência psicológica contra menores, no encaminhamento das denúncias e nas formas de resolução dos conflitos familiares através das considerações e intervenções vistas pelo olhar do Serviço Social sobre a Alienação Parental.

Em uma atitude argumentativa possibilitou mostrar que este tema é fruto de uma explanação problemática existente na sociedade e transformada em demanda há cerca de 10 anos pelo Direito, pela Psicologia e pela Educação. Mostrando a importância do trabalho do assistente social no judiciário, evidenciando a rede de atuação social jurídica, liderada pelo ministério público e esferas superiores.

REFERÊNCIAS

GARDNER, Richard Alan. Academy Forum, Tendências Recentes em Litígios de Divórcios e Custódia, Volume 29; Nº 2; 1985, p. 3-7. Disponível: <<https://www.fact.on.ca/Info/pas/gardnr85.pdf>> Acesso em: 03/05/2019.

SOUZA, Analícia Martins de; BRITO Leila Maria Torraca de. Revista Psicologia, Ciência e Profissão; Artigo Síndrome de Alienação Parental: da Teoria Norte-americana à Nova lei Brasileira, 2011, Universidade do Estado de São Paulo, Volume 31.2, p. 268-283.

BUARQUE, Camila Cabral. Diversos Autores. Título: Temas Atuais e Polêmicos de Direito de Família. Capítulo Alienação Parental: Morte em Vida. Editora Nossa Livraria. Pág. 177 a 208; Recife, 2011;

DEVRY UNIFAVIP, Coordenação de Operações Acadêmicas da Psicologia, Conselho de Pernambuco, Participação do Centro de Apoio Psicossocial do Tribunal de Justiça de Pernambuco, Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco. Título: Cartilha de Alienação Parental. 1º Edição. 2ª Regional de Pernambuco; Recife, 2017;

Eca – Estatuto da Criança e do Adolescente; Editora CEDECA; Rio de Janeiro; 258 p.; Versão atualizada; 2017;

MONTÃO, Carlos. Vídeo Palestra - Vídeo Palestra: Alienação Parental e a Atuação do Assistente Social. Evento sobre Alienação Parental e Guarda Compartilhada. 17 de Novembro de 2017. Disponível: Site Youtube: <<https://www.youtube.com/watch?v=7WMdCDLMyJk>> Acesso em: 20/09/2018;

LEMOS Rafaella. Trecho do depoimento da vítima da alienação parental, dos 8 anos aos 26 anos, MENDONÇA, Martha. “Filha, seu pai não ama você”. In: Época, Editora Globo, nº 584, pp. 102-105, 27 de Julho de 2009, p. 102;

RIBEIRO, Silvério. Agravo de instrumento/ Regulamentação de guarda nº 0343792-19.2009.8.26.0000, Relator da Comarca de Guarulhos, São Paulo, Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 12/08/2009, Data do registro: 28/08/2009;

SAVAGLIA, Fernando; MENDES, Karla. Trecho do Depoimento da Jornalista, vítima de Alienação Parental em: Amor Exilado, Psique Ciência e Vida; São Paulo; Editora Escala; Ano IV; nº 43, pp. 20-30, 2009, p.22;

BRASL, Ministério Público Federal. Acerca do abuso Moral. Disponível em: <http://www.turminha.mpf.mp.br/direitos-das-criancas/18-de-maio/copy_of_a-lei-garante-a-protecao-contra-o-abuso-e-a-exploracao-sexual> Acesso: 27/11/2018;

SILVA VALENTE, Maria Lúcia C. da Síndrome da Alienação Parental: A perspectiva do Serviço Social. Síndrome de Alienação Parental e a Tirania do Guardiã: Aspectos Psicológicos, Sociais e Jurídicos. Associação de Pais e Mães Separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT); Cartilha da Vara da Infância e Juventude; Distrito Federal, 2013. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/cidadaos/infancia-e-juventude/publicacoes/colecao/situacaoRisco.pdf>> Acesso: 30/11/2018.

_____, Conselho Nacional de Justiça (CNJ); Matéria sobre CNJ Serviço: Tipificação de crimes de violência contra a Criança. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85031-cnj-servico-tipificacao-de-crimes-de-violencia-contr-a-crianca-2>> Acesso: 30/11/2018.

_____, Lei 13.431/17 – Alienação Parental – Decreto de Lei. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm> Acesso : 03/05/2019.

_____, Constituição Federal de 1988, Artigo 226 - Princípio da Paternidade Responsável; § 7º. Disponível: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10644841/paragrafo-7-artigo-226-da-constituicao-federal-de-1988>> Acesso em: 03/05/2019.

_____, Constituição Federal de 1988, Artigo 227 – Família, Sociedade e Estado; § 4º. Disponível: <http://www.turminha.mpf.mp.br/direitos-das-criancas/18-de-maio/copy_of_a-lei-garante-a-protecao-contr-a-abuso-e-a-exploracao-sexual> Acesso em: 03/05/2019.

SCHEFER, Amanda. Artigo: Oportunismo da Alienação Parental; Jornadas Luso-Brasileiras do CIDP; 2018; 24 p. Disponível em: <http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/6/2018_06_0279_0302.pdf>

Declaração Universal dos Direitos Humanos em PDF; 2018; 5 P. Disponível: <http://www.mp.go.gov.br/portaIweb/hp/7/docs/declaracao_universal_dos_direitos_do_homem.pdf> Acesso em: 03/05/2019.

FILZEK, Stephãnea. Artigo Alienação Parental e sua Problemática Psicológica; Site JUS.COM. BR; 2016. Disponível: <<https://jus.com.br/artigos/47205/alienacao-parental-e-sua-problematica-psicologica>> Acesso em: 03/05/2019.

FALEIROS, Vicente de Paula. Estratégias em Serviço Social. 3ª ed. São Paulo: Cortez, 2006.